

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/039755

RECORRENTE: CARINI LIMA NEVES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002606701

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em ate 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), momento inoportuno, inexistência de requisitos. Meras alegações, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor **Art. 218, inc. I do CTB, na data de 04/05/2023, na Rodovia BA001, km 13,5(...) – Vera Cruz /BA**, pelo que argui matéria de fato. Requer conversão da penalidade de multa em advertência, dentre outras alegações e seu conseqüente arquivamento. A Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as alegações da Recorrente não corroboram com a pretensão deste, *no que pese a legalidade do requerimento para conversão da penalidade de Multa em Advertência por escrito, este deveria ser requerido até a data da Defesa prévia*, pois o momento em que há a possibilidade de sua imposição é entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade. O órgão julgador (JARI), não possui competência para efetivar conversão da multa em advertência, pois, além de não ser mais o momento adequado, trata-se de atribuição exclusiva da autoridade de trânsito.

Todavia, com a redação do artigo 267 dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12 de abril de 2021, a sua aplicação passou a ser compulsória, ou seja, caso o infrator cometa uma infração **leve ou média**, sem qualquer outra infração praticada nos últimos 12 (doze) meses, a autoridade de trânsito deverá aplicá-la:

Art. 267 - Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Não obstante o descumprimento do prazo legal acima citado, só será considerada válida a negativa de imposição da penalidade de advertência por escrito se houver justificativa objetivamente demonstrada. No caso em tela, após consulta junto ao SMT- Sistema de Multa de Trânsito, constatou-se a existência do AIT de nº R002606378, oriundo da SEINFRA/BA o qual foi concedida a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito. Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, e mesmo que não fosse, a Recorrente é reincidente, indo de encontro ao que determina a Lei n. 14.071/20.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002606701**, lavrado contra **CARINI LIMA NEVES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002606701**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI